



[Voltar](#)
[Criar email](#)
[Responder](#)
[Responder](#)
[Encaminhar](#)
[Excluir](#)
[Mover](#)
[Imprimir](#)
[Arquivo](#)
[Marcar](#)
[Mais](#)

Caixa de entrada 2

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Recurso contra inabilitaçã...

Mensagem 1 de 3

De **Deltacon Construções e Engenharia**
 Para **Licitação Prefeitura Municipal de Itarema**
 Data **22/07/2020 16:37**

Bom dia,

Recurso contra inabilitação....

Venho por meio deste interpor recurso contra a inabilitação desta empresa,

Segue em anexo o recurso, peço que por gentileza me confirme o recebimento deste recurso,

No aguardo,

--

Atenciosamente,

Diego Moita

Adm. Titular/Eng. Civil/ Eng. de Segurança
 do Trabalho
 CREA-CE 47784 - D
 (88) 9227-0408 CLARO
 (88) 3671-2399 FIXO



DELTACON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA

RUA POETA LAURO MENEZES Nº 578 - 1º ANDAR - SL 01
CENTRO - TIANGUÁ/CE - CEP 62.320-000
(88) 3671-2399 - (88) 9227-0408
CNPJ: 07.699.728/0001-00 CGF: 04.188608-4
deltacon-incaconez@hotmail.com

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Itarema-CE, 22 de julho de 2020.

A Ilustríssima Senhora, Inez Helena Braga, DD, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itarema.

Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 - SEINFRA.

DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.699.728/0001-00, com sede na Rua Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tianguá, estado do Ceará, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susoditado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscritora inabilitada sob a alegação de a mesma descumprir "o item 3.5.1 do edital, não apresentou, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para ROÇO MANUAL HA e DRENAGEM".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e técnicas aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente equivocada.

Senão vejamos:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 3.5.1 descrito abaixo:

"3.5.1. - Comprovação de possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional nível superior, engenheiro civil, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE

QUALIDADE, CONFIABILIDADE E EXCELÊNCIA EM SUA OBRA

Diego Sávio Tavares Moreira
Eng. Civil - SCS do Trabalho
CREA-CE 47784



DELTA CON
 CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA

RUA POETA LAURO MENEZES N° 578 - 1° ANDAR - SL 01
 CENTRO - TIANGUÁ/CE - CEP 62.320-000
 (RR) 3671-2399 - (RIS) 9227-0408
 CNPJ: 07.699.728/0001-00 CGF: 08.188608-4
 deltacon_loccated@hotmail.com

RESPONSABILIDADE TÉCNICA, expedido pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tenha executado os serviços de característica técnica similar ou superior a do objeto da licitação, cuja parcela da maior relevância seja ROÇO MANUAL, HÁ e OBRAS DE DRENAGENS". (grifo nosso)

O item acima ordena que o licitante **comprove** sua capacidade técnica através de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA e no caso de não explicitar clareza, vir acompanhada do seu respectivo Atestado que consta o detalhamento dos serviços executados, tal detalhamento é obtido através de tabelas oficiais e composições de preços próprias.

O que ocorre é que esta douta Comissão de Licitação analisou o atestado de capacidade técnica desta empresa tão somente no que diz respeito ao texto "ROÇO MANUAL HA e OBRAS DE DRENAGENS" o que invalida a decisão visto que, por ser uma análise técnica, deve ser analisada através dos serviços constantes nas planilhas e não pelo objeto, assim como esta análise ser realizada pelo setor de engenharia da prefeitura e não pela Comissão de Licitação.

Sendo assim, iremos analisar os motivos da inabilitação desta empresa iniciando por "OBRAS DE DRENAGENS". De acordo com os serviços descritos na planilha orçamentaria, como mostra a figura abaixo, o objeto licitado não faz parte do tipo de obra de drenagem, pois, se trata, tão somente de conservação do sistema viário, neste caso, através da limpeza de canais de drenagens.

OBRA: SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MENCIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS, EM VIAS URBANAS, ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS

LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES - ITAPIREMA/CE

EXT. APLICADO: DEMOS

DATA: JANEIRO/2019

TABELA DE REFERÊNCIA: SEMPRE USE TABELA DE REFERÊNCIA

PLANILHA DE ORÇAMENTO						
ITEMS	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT	P. UNIT.	P. TOTAL
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	01007	PLACAO FUNDADO DE OBRA (1,00x1,00)	M2	3,00	45	135,00
2.0		CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO				
2.1	02004	RECONTADEAMENTO DE SERVIÇOS				
2.2	02005	LIMPEZA DE BUEIRO	M3	1.000,00	45	45.000,00
2.3	02006	REPARO DE CONCRETO 20x20x10 E 15x15	M3	100,00	45	4.500,00
2.4	02007	LIMPEZA DE DRENAGEM SUPERFICIAIS	M	400,00	45	18.000,00
2.5	02008	LIMPEZA DE BUEIRO E BUEIROS	M	20.000,00	45	900.000,00
2.6	02009	LIMPEZA DE BUEIRO DE DRENAGEM	M	1.000,00	45	45.000,00
2.7	02010	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.8	02011	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.9	02012	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.10	02013	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.11	02014	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.12	02015	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.13	02016	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.14	02017	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.15	02018	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.16	02019	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.17	02020	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.18	02021	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.19	02022	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.20	02023	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.21	02024	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.22	02025	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.23	02026	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.24	02027	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.25	02028	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.26	02029	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.27	02030	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.28	02031	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.29	02032	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.30	02033	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.31	02034	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.32	02035	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.33	02036	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.34	02037	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.35	02038	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.36	02039	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.37	02040	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.38	02041	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.39	02042	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.40	02043	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.41	02044	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.42	02045	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.43	02046	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.44	02047	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.45	02048	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.46	02049	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.47	02050	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.48	02051	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.49	02052	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.50	02053	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.51	02054	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.52	02055	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.53	02056	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.54	02057	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.55	02058	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.56	02059	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.57	02060	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.58	02061	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.59	02062	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.60	02063	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.61	02064	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.62	02065	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.63	02066	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.64	02067	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.65	02068	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.66	02069	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.67	02070	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.68	02071	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.69	02072	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.70	02073	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.71	02074	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.72	02075	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.73	02076	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.74	02077	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.75	02078	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.76	02079	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.77	02080	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.78	02081	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.79	02082	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.80	02083	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.81	02084	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.82	02085	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.83	02086	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.84	02087	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.85	02088	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.86	02089	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.87	02090	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.88	02091	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.89	02092	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.90	02093	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.91	02094	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.92	02095	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.93	02096	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.94	02097	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.95	02098	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.96	02099	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.97	02100	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.98	02101	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.99	02102	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
2.100	02103	REPARO DE BUEIRO	M	200,00	45	9.000,00
SUB-TOTAL						292.001,45
RESERVA DE EMERGÊNCIA (5%)						14.600,07
TOTAL GERAL						306.601,52

IMPORTE DO PRESENTE ORÇAMENTO O VALOR TOTAL DE R\$ 306.601,52 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL QUARENTA E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

Figura 01 – Planilha Orçamentaria TP N° 006/2020 – SEINFRA (Prefeitura Municipal de Itapirema)

Se não vejamos, tecnicamente drenagem é o ato de escoar as águas de uma determinada superfície utilizando, para isso, tubos, canais, valas dentre outros, portanto obras de drenagem são estruturas construídas para este fim, o que não é o caso do orçamento em análise. Conforme o mesmo, os itens orçados, listados abaixo, são referentes a conservação do sistema viário e não obras de drenagem, isso de acordo com a tabela de custos do Governo do Estado do Ceará – SEINFRA 26.1.

2
 Diego Sáez
 Engenheiro de Trabalho
 CREA-CE 47754



- Itens referentes a conservação do sistema viário:

- 2.2 - LIMPEZA DE BUEIROS;
- 2.4 - LIMPEZA DE DESCIDA D'ÁGUA;
- 2.5 - LIMPEZA DE SARIETA E MEIO-FIO;
- 2.6 - LIMPEZA DE VALETA DE DRENAGEM;

Portanto, esta empresa apresentou a Certidão de Acervo técnico - CAT n° 00123.2014 de seu responsável técnico que informa a capacidade técnica para a execução de atividades de limpeza de galerias, conforme figura abaixo:

OBJETO: SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS.

LOCAL: RUA MACHADO ARAÚJO E RUA CASSIANO TIMBÓ - MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE.

ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT./MÊS
RUA JOSÉ CASSIANO TIMBÓ			
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M3	1,56
2	LIMPEZA DE GALERIAS	M	57,00
2.0	ESTRUTURAL		
2.1	FORMA DE TÁBUAS DE 1" DE 3A. P. SUPERESTRUTURA - UTIL. 2X	M2	4,56
2.2	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 Mpa. INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	2,60
2.3	ARMADURA CA-25 MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	260,00
RUA MACHADO ARAÚJO			
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M3	2,11
2	LIMPEZA DE GALERIAS	M	8,30
2.0	ESTRUTURAL		
2.1	FORMA DE TÁBUAS DE 1" DE 3A. P. SUPERESTRUTURA - UTIL. 2X	M2	2,08
2.2	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 Mpa. INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	1,32
2.3	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25,0mm	KG	132,00

Figura 02 - Planilha de Quantitativos da CAT n° 00123.2014 (CREACE - Acervo Técnico Profissional)

Para melhor interpretação iremos para o estudo teórico de drenagem. A definição de galeria pluvial é o sistema de dutos subterrâneos destinados à captação e escoamento de água pluvial coletada pelas bocas coletoras. Neste caso é um sistema de drenagem subterrânea que captam as águas pluviais da drenagem superficial e conduz para o destino final adequado.

Para este tipo de limpeza é necessário um encarregado de turma para controle e fiscalização e um servente para a execução da limpeza propriamente dita.

Quanto aos itens orçados, vejamos a sua composição de acordo com o Governo do Estado do Ceará:



• 2.2 – C3902 - LIMPEZA DE BUEIRO:

Licitação - ItapeSSa						
Tabela de Custos - Versão 026.9 - ENC. SOCIAIS 25,25%						
C3902 - LIMPEZA DE BUEIRO						
Preço Adotado: 15,7800						Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
0341	SERVENTE	M	1,0000	11,2100	11,2100	
4615	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	M	0,1000	21,4800	2,1480	
TOTAL MAO DE OBRA					13,3580	
Total Imposto					0,42	
Desconto					-0,0000	
BSI					0,00	
TOTAL GERAL					13,78	

Figura 03 – Planilha de Composição de Preços Unitários para o item "C3902" (SEINFRA/CE – 26.1 – Governo do Estado do Ceará)

• 2.4 – C3894 – LIMPEZA DE DESCIDA D'ÁGUA:

Licitação - ItapeSSa						
Tabela de Custos - Versão 026.9 - ENC. SOCIAIS 25,25%						
C3894 - LIMPEZA DE DESCIDA D'ÁGUA						
Preço Adotado: 0,8700						Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
0341	SERVENTE	M	0,9600	11,2100	10,7616	
4615	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	M	0,0333	21,4800	0,7152	
TOTAL MAO DE OBRA					11,4768	
Total Imposto					0,39	
Desconto					-0,0000	
BSI					0,00	
TOTAL GERAL					11,87	

Figura 04 – Planilha de Composição de Preços Unitários para o item "C3894" (SEINFRA/CE – 26.1 – Governo do Estado do Ceará)

• 2.5 – C3094 – LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO:

Licitação - ItapeSSa						
Tabela de Custos - Versão 026.9 - ENC. SOCIAIS 25,25%						
C3094 - LIMPEZA DE SARJETA E MEIO-FIO						
Preço Adotado: 0,4800						Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
0341	SERVENTE	M	0,0800	11,2100	0,8968	
4615	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	M	0,0017	21,4800	0,0365	
TOTAL MAO DE OBRA					0,9333	
Total Imposto					0,46	
Desconto					-0,0000	
BSI					0,00	
TOTAL GERAL					1,40	

Figura 05 – Planilha de Composição de Preços Unitários para o item "C3094" (SEINFRA/CE – 26.1 – Governo do Estado do Ceará)



• 2.6 – C3893 – LIMPEZA DE VALETA DE DRENAGEM

Descrição	Medida	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA				
0543 - SERVENTE	H	0,000	13,2100	2,6420
8075 - ENCARREGADO DE TURMA/FEITOR	H	0,010	20,4600	0,2046
TOTAL MAO DE OBRA				2,8466
Total Impostos				2,90
Licenças				0,0000
ICM				0,00
TOTAL GERAL				2,90

Figura 06 – Planilha de Composição de Preços Unitários para o item "C3893" (SEINFRA/CE – 26.1 – Governo do Estado do Ceará).

De acordo com as composições acima, o método executivo dos 4 (quatro) itens é o mesmo, tendo como diferença somente o coeficiente para o qual é aplicado. Portanto tanto a limpeza de galerias como a limpeza das demais possuem o mesmo método de execução comprovando a capacidade técnica para os itens em análise.

O outro motivo para inabilitação descrito como "ROÇADO MANUAL HA", diz respeito a execução de roçada manual que é uma técnica manual aplicada com o objetivo de limpar terrenos, estradas e qualquer área que esteja tomada por vegetação. De modo mais simples, roçada consiste em cortar ou aparar o mato baixo, arbustos e árvores menores. Este item na tabela do Governo do Estado do Ceará – SEINFRA possui a descrição: "ROÇADA MANUAL" tendo como unidade de medida o "HA", abreviação da unidade de medida "hectare", que equivale a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

O que ocorre é que esta empresa foi inabilitada tão somente pela Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 00123.2014 apresentar no item "LIMPEZA DO TERRENO – ROÇADA MANUAL COM PEQUENOS ARBUSTOS" a unidade de medida em m², abreviação para "metros quadrados", o que torna esta inabilitação motivada por uma mera formalidade, no que diz respeito a conversão de unidades, conforme veremos na figura abaixo:

OBJETO: SERVIÇOS DE ROÇADA DAS LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO (E.T.F.)

LOCAL: SEDE – MUNICÍPIO DE GROAIRAS/CE

ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT./MÊS
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	LIMPEZA DO TERRENO – ROÇADA MANUAL COM PEQUENOS ARBUSTOS	M2	16.573,78

Figura 07 – Planilha de Quantitativos da CAT n° 000123.2014 (CRFACE – Acervo Técnico Profissional)

A descrição do item acima foi elaborada pelo setor de engenharia da prefeitura municipal de Groaiaras, mas o método de execução é o mesmo dado a singularidade do serviço. De acordo com o item

QUALIDADE, CONFIABILIDADE E EXCELÊNCIA EM SUA OBRA



acima foi executado a quantidade de 16.575,78 m² o que equivale a 1,657578 HA de roço manual, ou seja, uma mera conversão de unidade de área, neste caso de HA (hectare) para m² (metros quadrados).

Informo ainda que foi anexado a Certidão de Acervo Técnico - CAT n° 194609/2019 que trata da execução de uma passagem molhada executada no município de Cariré. De acordo com o Manual de Drenagem de Rodovias do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, o método construtivo de uma passagem molhada é disposto de dispositivos, neste caso um bueiro, que tem como "função a permitir a passagem livre das águas que ocorrem as estradas." Neste caso específico, uma passagem molhada nada mais é do que um dispositivo de drenagem de transposição de talvegues, ou seja, uma "OBRA DE DRENAGEM".

Informo ainda que as Certidões de Acervo Técnico anexadas na documentação de habilitação devem ser analisados tecnicamente afim de conferir a capacidade técnica do licitante, o que não foi realizado por esta comissão durante a análise e julgamento da documentação de Habilitação desta empresa.

Diante do exposto, uma vez que a recorrente comprovou que possui capacidade técnica para executar os serviços objeto da TP n° 006/2020-SEINFRA, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar a recorrente violando o direito líquido e certo de estar habilitada para a fase seguinte do certame.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se equivocadamente a decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação para o objeto da TP n° 006/2020-SEINFRA da empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP na fase documental da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itarema-CE, 22 de julho de 2020


DIEGO SÁVIO TOMAZ MOITA
ADM. TITULAR / RESP. TÉCNICO
CREA-CE 47.784-D



Voltar Criar email Responder Responder Encaminhar Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

RECURSO - J.J. LOCACOES &...

Carregando...

De **J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME**
Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
Data **23/07/2020 22:56**

Prezados,

RECURSO ITAREMA - COM A...

Sirvo-me do presente para
encaminhar recurso contra
inabilitação.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº
006/2020-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ROÇADA MANUAL E
MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS
DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E
ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO
DE ITAREMA – CEARÁ.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME:
03/07/2020, ÀS 09:00 HORAS.

**POR GENTILEZA, ACUSAR
RECEBIMENTO.**

Atenciosamente,

EMPRESA: **J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES EIRELI – ME.**
CNPJ Nº: 18.866.411/0001-20.
ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva,
s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba,
Ceará.
CEP: 62260-000.
FONES: (88) 9.9671-9007
E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com.
INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL:
250087.
RG:2001010024068-2. CPF:
014.652.483-74.
Proprietário: Francisco do Vale Pinto
Júnior.

Carregando...



RECURSO

Ilustríssima Senhora, INEZ HELENA BRAGA, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - Ceará.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 006/2020-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA – CEARÁ.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 03/07/2020, ÀS 09:00 HORAS.

J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ N° 18.866.411/0001-20, com sede na RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, S/N, BAIRRO VILA CAMPOS, RERIUTABA/CE. e-mail: j.j.producoes@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI – ME | CNPJ N°: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/n°, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

j.j.producoes@hotmail.com

I – DAS RAZÕES

A empresa recorrente foi inabilitada pelos motivos abaixo:

16 - J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por descumprir o item 3.5.1 do edital, não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, do profissional engenheiro civil, para o serviço de ROÇO MANUAL.

Porém a referida recorrente apresentou os documento de acordo com o exigido no Edital e na legislação pertinente, pois, todos os seus documentos atingiram as condições exigidas pelo edital, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e pela legislação brasileira.

O fato de o Engenheiro Civil não ter mais competência legal para executar o serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice é público e notório, que até leigos sabem do novo regramento, que já está em vigor a bastante tempo.

Na atualidade o serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice é de atribuição exclusiva do profissional técnico Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Civil não tem nem permissão para emitir uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica que é o documento idôneo para vincular o profissional técnico ao serviços objeto do certame.

Não é razoável a Administração Pública de Itarema inabilitar o licitante que apresentou atestado de capacidade técnica do profissional técnico Engenheiro Agrônomo que detém exclusividade na execução do serviços licitado em detrimento dos concorrentes que apresentaram atestado de capacidade do Engenheiro Civil que nem tem permissão para executar tais serviços, o Engenheiro Civil não tem permissão para atuar como responsável técnico do serviço de roçada manual e mecanizada e capina fina foice, caso o faça mesmo sendo proibido estará sujeito a multas e demais punições do seu conselho de classe o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Logo, seria razoável que fosse habilitada todas as licitantes que apresentaram atestado de roçada manual e mecanizada e capina fina foice por profissional técnico Engenheiro Agrônomo que esteja nos quadros da empresa e, ao mesmo tempo, seja inabilitada as empresas concorrentes que apresentaram atestado de capacidade técnica do Engenheiro Civil, pois o Engenheiro Civil não tem competência legal para executar os serviços de roçada manual e mecanizada e capina fina foice.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de

J.J. LOCACOES & CONSTRUcoes EIRELI – ME | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

jj.producoes@hotmail.com



controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular e sanar tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo ou sanar seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.**



DO PEDIDO

Requer a declaração de habilitação da empresa **J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI** em razão do cumprimento de todos os requisitos do edital, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e da Legislação pertinente.

Reriutaba - Ceará, 23 de julho de 2020.

Francisco do Vale Pinto Junior (Proprietário)
RG: 2001010024068-2 e CPF: 014.652.483-74

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

PRODUÇÕES

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020-SEINFRA

RECEBI
EM: 28/07/2020
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
11/08/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da Comissão de Licitação

ECOL – EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 07.674.047/0001-80, sediada em Horizonte - Ceará à rua Luiz Muniz Nunes, 997 - Aningas – CEP: 62.897-000, neste ato representada por sua sócia administradora que esta subscreve, com sua comprovação e qualificação atestada nos autos que compõem a presente licitação, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento da habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2020 - SEINFRA, que objetiva a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VISCINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento das propostas foi publicado, por esta douta Comissão, no dia 21 de julho do corrente ano. Assim, em consonância com a diretriz esculpida na Lei das Licitações e Contratações Públicas, em seu Art. 109, inciso I, alínea b, ratificada pelo edital do presente certame em sua cláusula 20, temos até o dia 28 de julho de 2020 para protocolar o presente recurso.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório e buscou atender aos requisitos estabelecidos. No entanto, no resultado do julgamento da habilitação figurávamos entre as inabilitadas por supostamente termos violado o item 3.5.1 do edital. Tal item se refere a demonstração de capacidade técnica e, nos moldes requeridos, nossa empresa comprovou na íntegra o que era exigido, razão pela qual não merece prosperar tais argumentos como justificadores da nossa exclusão do certame, como demonstraremos nas linhas que se seguem:

Inicialmente, cumpre-nos transcrever a cláusula supostamente violada:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



3.5- Relativo à Capacidade Técnico-Profissional:

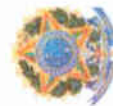
3.5.1- Comprovação de possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional nível superior, engenheiro civil, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedido pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tenha executado os serviços de característica técnica similar ou superior a do objeto da licitação, cuja parcela de maior relevância seja ROÇO MANUAL HA e OBRAS DE DRENAGENS.

Nessa linha, apresentamos a Certidão de Acervo Técnico com atestado de nº 215148/2020, pertencente ao profissional JÚLIO CÉSAR FURTADO DA SILVA, registro: 14400D CE e RNP: 0607724870, com título profissional de ENGENHEIRO AGRÔNOMO. No referido atestado, conforme cópia que segue em anexa a este recurso, comprovada resta a execução da parcela de ROÇO, como se depreende no *print* abaixo:

O imóvel periciado foi alvo de vistoria pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO PAULO ALVES NOGUEIRA, RNP CREA-CE 061683554-0, ocasião em que foram coletados os dados necessários a elaboração do presente laudo, conforme planilha abaixo.

PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TERRENO		
1.1	ROÇADA MANUAL	HA	8,00
1.2	CAPINA MANUAL	M2	4.500,00
1.3	DESMATAMENTO DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA	M2	2.600,00
1.4	PODA E LIMPEZA DE ARBUSTOS	M2	600,00
1.5	ÁREA PLANTADA C/ LIMPEZA	M2	600,00



Certidão nº 215148/2020
 12/06/2020, 18:14
 Data de Impressão: 09/06/2020
 registrado no emitido em 12/06/2020 e contém 2 folhas



Ocorre que, mesmo tendo demonstrado objetivamente a execução da parcela de maior relevância requerida, esta Comissão nos julgou inaptos a prosseguir no certame tendo em vista que a comprovação prévia de desempenho de atividade de ROÇO não teria sido executada por engenheiro civil.

No entanto, Nobre presidente, o exercício profissional é regulamentado por suas categorias profissionais e, dentro da especificidade de cada um, a legislação prevê a atribuição de cada categoria em conformidade com sua cadeia de formação. A título ilustrativo temos que, um engenheiro civil, por exemplo, pode realizar instalações elétricas de baixa tensão. Contudo, caso a instalação seja de alta tensão, isso já extrapola sua atribuição ficando a cargo do engenheiro elétrico.

No caso específico da licitação **A ATIVIDADE DE ROÇAGEM NÃO É ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL E SIM DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO**. Assim, o julgamento merece ser reformado tanto pela ilegalidade da exigência de comprovação de experiência de engenheiro civil para atividade de ROÇO, bem como pela efetiva demonstração de nossa capacidade técnica através de profissional habilitado para o exercício da função.

Tal afirmação é feita tendo em vista que, legalmente, a justificativa feita para fundamentar a nossa exclusão sequer poderia existir, a menos que o mesmo profissional possuísse formação em todas as áreas envolvidos, quais sejam: engenharias civil e agrônomo.

Isso porque, nobre Presidente, ainda que uma empresa apresentasse todos os serviços exigidos no instrumento convocatório através de um profissional com formação em apenas uma dessas áreas (como foi feito nas demais empresas habilitadas e exigido por essa comissão através **APENAS DE ENGENHEIRO CIVIL**), as demais parcelas de relevância não poderiam ser consideradas diante da sua incompetência para tanto e vedação normativa profissional para isso.

Tal afirmação se dá pelo fato de que os serviços requeridos envolvem mais de uma especialidade na engenharia. Assim, um engenheiro civil não estaria apto a desenvolver a parte da ROÇAGEM. Nessa mesma linha, um engenheiro agrônomo não poderia desenvolver a parte de drenagem.

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e deixa bem claro que o exercício de supervisão, coordenação e orientação técnica são limitadas às atribuições de cada profissional.

Nesse sentido ao se manifestar acerca de uma suscitação de dúvida protocolada por outra empresa e tombado com o número 201867350/2019 o CREA-CE consignou tal posicionamento:

O profissional somente PODERÁ REGISTRAR ART DE ATIVIDADES QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES. No caso do ENGENHEIRO CIVIL que possua

atribuições dadas pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, compete ao mesmo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 referentes a "edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

Veja que em momento algum previu a parte de roço e manejo de vegetação. Nesse sentido, importante trazermos à baila os importantes ensinamentos que o CONFEA / CREA leva para o público, através da Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que, ao abordar a questão da nulidade da ART, assim dispõe:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

(...)

- **for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**

Seguindo essa linha, protocolamos questionamento junto ao CREA-CE acerca da possibilidade de execução do serviço aqui requerido e utilizado para nossa exclusão por engenheiro agrônomo. No documento que foi tombado com o número: 21859/2020, descrevemos o seguinte: **"Caros senhores, estamos participando de um procedimento e a Comissão entendeu que a atividade de "roço manual" não poderia ser desempenhado por engenheiro agrônomo, sendo atribuição exclusiva de engenheiro civil. Assim, gostaríamos de posicionamento deste Conselho acerca da possibilidade de execução dessa atividade por engenheiro agrônomo"**.

A resposta do CREA para tal questionamento foi a seguinte (cópia integral do protocolo e resposta em anexo):

Despacho	Data do Despacho	22/07/2020 14:14:58
Descrição	Prezados Senhores: Conforme parecer da Câmara Especializada de Agronomia e Pesca do Crea-CE - CEAP, através do processo 201742569/2017, os profissionais que têm habilitação legal para desenvolver as atividades de ROÇO MANUAL MECANIZADO OU QUALQUER OUTRO MÉTODO, são os profissionais de ciências agrárias tais como os engenheiros agrônomo ou o florestal (com especificidade para a exploração econômica de florestas). Embora às vezes possa parecer uma atividade simples, o Engenheiro civil não estuda a relação, de forma concomitante, da fisiologia da planta em integração com o solo, com o viés da mecânica agrícola e dessa relação com o meio ambiente. Portanto, esse profissional não tem habilitação técnica para executar os serviços de roço.	

Portanto, o documento deixa claro não só que o profissional que apresentamos está apto para exercer tal atividade e, como tal, tem competência para atender ao requisito editalício como deixa bem claro que o ENGENHEIRO CIVIL não possui tal atribuição. Assim, o posicionamento desta comissão está eivado de ilegalidade, ante sua exigência sem

qualquer amparo as normas vigentes, especialmente por exigir experiência de engenheiro civil para determinada atividade quando tal profissional sequer tem atribuição para tanto.

Ainda acerca do tema e diante da recorrência do mesmo assunto em tantas pesquisas, o CREA editou em sua página alguns esclarecimentos permanentes e colacionamos um que possui sensível ligação com o tema aqui em comento, como se depreende:

- O ACERVO TÉCNICO é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional **compatíveis com suas atribuições** e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);
(<http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=130>, acessado em 20/12/19)

A consulta feita ao CREA-CE, conforme já mencionada, ratifica tudo isso, deixando claro que a única forma correta de cumprir na integridade as parcelas de maior relevância seria através de profissionais compatíveis com cada uma natureza daqueles serviços, como se observa na cópia integral da resposta que segue em anexo e em parte dela anteriormente colacionada:

Por toda essa explanação é que se torna cada vez mais latente a necessidade de alteração do julgamento da habilitação, propiciando a efetiva observância aos requisitos editalícios em consonância com os ditames legais.

O rigorismo dessa posição é extremo, a ponto de expurgar do certame empresa idônea e que demonstrou fartamente ter cumprido o exigido, inclusive observando o que determina o legislador, no Art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, quando prevê que essa comprovação técnica será demonstrada através de serviços compatíveis e complexidade igual ou superior ao requerido. Como então compreender a nossa inabilitação quando demonstramos a execução do SERVIÇO TODO (o que infere maior complexidade) e estamos sendo inabilitados por parte deste serviço quando o profissional que apresentamos é o que detém real atribuição para os serviços?

Além disso, as quantidades e diversidade dos serviços apresentados demonstram fartamente nossa experiência e capacidade técnica para desempenho das atividades requeridas e da forma pedida no edital e permitida pelo legislador. Mais do que isso, demonstram serviços de complexidade técnica e dimensões bem superiores às licitadas, o que por si só seriam suficientes para demonstrar a nossa aptidão para desempenhar os serviços requeridos.

Como podemos notar, a citada cláusula indicada para nossa exclusão faz parte da qualificação técnica e diz respeito à comprovação da licitante de ter desempenhado anteriormente serviços de complexidade igual ou superior aos da licitação, como meio de aferir a sua experiência. Ao analisarmos essa exigência, não podemos nos afastar da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas que regem a licitação e os contratos públicos em

todas as esferas da Administração. Ao descrever a forma correta para comprovação de tal exigência, a legislação assim dispõe:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** a:

I -

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III -

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes....

Contudo, de forma equivocada não foram aceitos os atestados apresentados, mesmo que de um único serviço, por serem emitidos em nome de vários profissionais em conformidade com suas atribuições. Nesse sentido cabe também lembrarmos que o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê exhaustivamente a documentação necessária para qualificação técnica e assim preceitua em seu parágrafo terceiro:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo Nosso)

No caso em tela ocorreu exatamente a possibilidade prevista no parágrafo transcrito, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada possui serviços similares aos exigidos, além de conter serviços de complexidade superior. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica a denegação da segurança em sede de mandado. Nesse sentido colacionamos algumas decisões:

EMENTA: É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

EMENTA: A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo

gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1847/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO HÁBIL A GARANTIR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. CABÍVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, II DA LEI 1533/51. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravos de Instrumento Nº 70012618716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2005).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO TÉCNICO. **CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70007152069, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/04/2004).

Ainda no sentido de tudo que até aqui foi narrado, destacamos as diretrizes previstas na publicação do Tribunal de Contas da União. Em sua obra "Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada" (2006, p. 133) o respeitável Tribunal descreve que "será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Ainda no tocante a tal exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui duas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de

requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

Ademais, exigências que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan

Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Assim, deixamos bem claro que um posicionamento pessoal, interpretativo e sem amparo legal não pode conduzir a posicionamento contrário a finalidade do legislador, em especial a participação de um número maior de participantes.

Ainda no sentido da necessidade de retificação do posicionamento no tocante a aceitação do atestado, abordaremos inicialmente os princípios e suas previsões que foram integralmente desconsideradas nessa decisão. Com efeito, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, capítulo VII, "Seção I – Disposições Gerais", Art. 37, *caput*, determina:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com relação ao primeiro princípio da LEGALIDADE em relação à atividade administrativa, lembra Hely Lopes Meirelles que a: "eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei". Na Administração Pública, prossegue renomado autor, "**não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza; para o administrador significa 'deve fazer assim'**".

Remanesce a questão da discricionariedade da administração, pois, se a atividade discricionária e os atos consequentes não são arbitrários, certo é que não se subordinam a um estreito vínculo da legalidade. A doutrina, é certo, firmou já a orientação de que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está sempre subordinada ao que a lei dispõe; são eles, pois, aspectos vinculados do ato discricionário, pelo que este só se verifica quanto ao motivo e o objeto do ato. E é aqui que podemos distinguir atos discricionários e vinculados.

Se o motivo e o objeto foram expressos em lei, o ato é vinculado, se não o forem, resta um campo de liberdade ao administrador, e o ato é discricionário. Constata-se, portanto, a posição determinante da lei, assim como a submissão da Administração Pública ao seu comando. A Administração não pode conceder direitos, criar obrigações ou impor proibições através de meros atos administrativos, necessitando, para tanto, da lei. Não existe liberdade ou poder administrativo antes da norma legal, é a lei que expressamente confere capacidade de atuar à Administração. O princípio da legalidade, então, seria um limite positivo à atuação administrativa, pois a lei é condição *Sine Qua Non* de exercício dos poderes administrativos.

Atualmente, também como decorrência da constitucionalização das normas de Direito Administrativo, constata-se a substituição do princípio da legalidade, como necessidade de observação e respeito à lei estrita, pelo princípio da juridicidade, consubstanciado pela indispensabilidade da observância não apenas da lei estrita, mas do conjunto de regras e princípios, inclusive e principalmente constitucionais, que regem a

atividade da Administração. O princípio da juridicidade passa a englobar a legalidade, e determina que a atividade administrativa seja sistematizada a partir de normas constitucionais, com especial ênfase nas normas estruturantes do regime democrático.

Referindo-se ainda a nossa Carta Constitucional de 1988, bem como ao Art. 37, inciso XXI:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, que no seu Art. 3º, *caput*, diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, podem-se enumerar os seguintes princípios fundamentais a serem observados no procedimento administrativo de licitação:

- I – Legalidade;
- II – Impessoalidade;
- III – Moralidade;
- IV – Igualdade;
- V – Publicidade;
- VI – Probidade Administrativa;
- VII – Vinculação ao instrumento convocatório;
- VIII – Julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O princípio da legalidade, sendo este basilar ao Estado Democrático de Direito, traz como consequência a maior limitação a discricionariedade administrativa em decorrência da submissão da Administração Pública a princípios e valores e a ampliação do controle judicial. Com uma concepção mais ampla do princípio da legalidade pelo Estado Democrático de Direito, pretende-se vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na constituição.

Nobre julgador, esse recurso visa, dentre outras coisas, observar o que determina a legislação, em especial pela ausência em seu corpo normativo da exigência aqui utilizada para nos expurgar do certame, nos moldes aqui requeridos, o que põe em risco todo o certame seja pela violação à legislação, seja pelo prejuízo ao erário com a consequente desconsideração do interesse público, pela exclusão do certame de licitantes aptas em decorrência de exigências ilegais.

Portanto, tal posicionamento não encontra qualquer amparo legal, tendo em vista ser exaustiva a relação de documentos previstas na Lei e em momento algum fazer referência à exigência aqui indicada para nossa inabilitação. Nesse sentido, colocamos decisão do Tribunal de Contas da União que veda a inclusão de exigência não prevista em Lei, dentre elas cita inclusive a presente cláusula:

[ACORDÃO]

Determinações:

7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF que:

7.1.1. **abstenha-se de inserir nos editais das licitações que promover as exigências abaixo, por afrontarem os arts. 27 a 32 da Lei n.º 8.666/1993:**

.....
(Informações: AC-1892-22/08-2. Sessão: 01/07/08. Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 14830 2 2 2 2 0 4 3 5)

Portanto, manter tal posicionamento e permitir que exigências excessivas acabem frustrando a participação de um maior número de interessados, em especial que não deixamos de cumprir nenhuma exigência e, ainda assim, termos sido excluídos. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Além de frustrar o caráter competitivo, essas cláusulas são consideradas ilegais pelos doutrinadores especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter restritivo do certame.** (TCU. Acórdão 135/2005 – Plenário) (Grifo Nosso)

(...) as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, **desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.** Acórdão 1049/2004 Plenário (Grifo Nosso)

Abstenha-se de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas que contenham critérios que sejam restritivos e prejudiciais à seleção da proposta mais vantajosa, tais como:

[...] Previsão de desclassificação das propostas que não obtenham pontuações mínimas relacionada à (...) capacitação da empresa, constituindo-se, indiretamente, em exigência de

quantidades mínimas proibida pelo Art. 30, 1º, I da Lei nº 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 522/2005 – 2ª Câmara)

O TCU entendeu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade a ser analisada “caso a caso”. (TCU. Decisão nº 702/1999 - Plenário. No mesmo sentido: Decisão nº 782/2000 – Plenário; Decisão nº 1.618/2002 – Plenário e Acórdão nº 1.774/2004 – Plenário)

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos, respeitosamente, que Vossa Senhoria se digne em:

1 – reformar a decisão, especialmente pelo ilegalidade da exigência do atestado nos moldes feitos, por extrapolar a competência do engenheiro civil, conforme esclarecimento do CREA-CE que segue em anexo, assim como pela ausência de amparo legal e violação aos posicionamentos jurisprudenciais, promovendo a nossa imediata reinserção no certame com a abertura dos envelopes e aptidão para participação em todas as fases subsequentes;

2 - no caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

3 – no caso de ratificação pela autoridade superior da decisão desta douta Comissão em manter a nossa exclusão do certame, que sejam remetidas a cópia desse recurso e da decisão denegatória, juntamente com a nossa documentação técnica que integra os autos desse certame para o Tribunal de Contas do Estado e para o Ministério Público Estadual que atua nesta Comarca para que possa fazer a análise imparcial e determinar o que de direito.

Sem mais para o momento, antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Itarema/CE, 27 de Julho de 2020.


SÍLVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Sócia

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DA RECORRENTE

RAZÃO SOCIAL: R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ – CE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020-SEINFRA

Prezados Senhores,

A empresa **R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, nº. 108A, bairro Nenê Plácido, CEP: 62327-465, Tianguá/ CE, neste ato representada pelo sócio Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, vem respeitosamente, apresentar **Recurso Administrativo**, que trata da injusta inabilitação da empresa no referido certame.

1. Objetivo e tempestividade

Objetivando modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a Recorrente, através de Publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 21 (Vinte e um) de junho 2020, de forma tempestiva, tendo como o encerramento do prazo recursal o dia 28 (Vinte e oito) de julho de 2020, conforme o art. 109, I, a), da Lei 8.666/93, impetramos a seguinte peça recursal, apresentando e detalhando as informações e quantitativos dos serviços contidos nos atestados de responsabilidade técnica apresentados no envelope de habilitação, relativos a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contidas no subitem 3.5/3.5.1 – Relativo à Capacidade Técnico Profissional, motivo que a Comissão aponta como item não atendido, para a habilitação da Recorrente.

Tianguá-CE, 28 de julho de 2020.



Adriano Araújo Freire
CPF nº: 948.515.493-34
R.A CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ: 13.772.961/0001-66

1. PREÂBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Itarema – Ceará, lançou licitação na modalidade Tomada de preço objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais aqueles afetos à comprovação da qualificação técnica e demais exigências.

3. DA LEGALIDADE

Ocorre que o edital indicado estabelece critérios inadequados de participação, contrariando a legislação, conforme adiante será demonstrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige dos licitantes, participação e acervo apenas de Engenheiro Civil para comprovar a sua capacidade técnico profissional. Desconsiderando o profissional Engenheiro Agrônomo, o qual tem competência e atribuição para executar o referido serviço objeto do Edital.

Tendo em vista o artigo 5º da resolução 218 de 29 de julho de 1973, a qual define as atribuições do Engenheiro Agrônomo, demonstrada a seguir, mostra que compete também ao Engenheiro Agrônomo responsabilidade técnica aos serviços objeto do Edital do referido certame.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia, bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Assim, quando o edital exige que a empresa apresente atestado de responsabilidade técnica apenas do Engenheiro Civil, sem fazer menção ao Engenheiro Agrônomo, restringe a participação das empresas e dos profissionais com qualificação técnica e atribuição para a execução dos serviços do objeto do edital, o que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e impede a Administração Pública de achar a proposta mais vantajosa, objetivo do processo licitatório

No artigo 30 da Lei 8.666/93, cita como deverá ser exigida a qualificação técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É bastante claro a afirmação, que a comprovação da capacidade técnico-profissional será feita por profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA, órgão que, como citado no parágrafo acima, confirma que o Engenheiro Agrônomo, tem atribuição para a execução do serviço objeto do Edital, conforme estabelecido no ART. 5º da resolução 218 de 29 de julho de 1973, demonstrada anteriormente.

Sendo utilizado como meio para a inabilitação de 23 licitantes, todas com a mesma alegação de não ter apresentado a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em alguns casos do Engenheiro Civil.

Foi o caso da Recorrente que que foi equivocadamente inabilitada, pois apresentou 03 (Três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo dois deles do Engenheiro Agrônomo o Sr. Francisco Mailson Aguiar Maia, CREA-CE REGISTRO 615713343CE e um atestado do Engenheiro Civil o Sr. Hiago Moreira de Vasconcelos, CREA-CE REGISTRO 44474CE como serão demonstrados a seguir:

Atestado 01 – atestado de capacidade técnica de serviço de roço manual em vegetação fina de estradas vicinais e capina manual na sede do município de Mucambo/CE.

Contrato nº: 1106.01/2019.01

Anotação de Responsabilidade Técnica nº: CE20190801692

Período: 13/06/2019 à 29/07/2019

Empresa contratada: R A CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ: 13.772.961/0001-66

Quantidades e características do serviço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CORTE DE CAPOEIRA FINA A FOICE NO SERVIÇO DO ROÇO EM LATERAIS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	M ²	13.200,00
2	CAPINA DE CAPOEIRA FINA EM LATERAIS DE ESTRADAS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	Ha	15,15
3	CORTE, PODA E RETIRADA DE ÁRVORES EM	T	15,00



Atestado 02 – atestado de capacidade técnica de serviço de roço e batição de faixas de domínio de estradas vicinais do município de Croatá/CE.

Contrato nº 2018 21 06.001

Anotação de Responsabilidade Técnica nº CE20190801692

Período: 21/06/2018 à 21/08/2018

Empresa contratada: MALC PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Quantidades e características do serviço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CORTE DE CAPOEIRA FINA A FOICE NO SERVIÇO DO ROÇO EM LATERAIS DE ESTRADAS COM 1,5 METROS PARA CADA LADO	M ²	511.897,00

Atestado 03 – atestado de capacidade técnica de serviço de construção de drenagem urbana na sede do município de Ibiapina/CE.

Contrato nº 20180303

Anotação de Responsabilidade Técnica nº: CE20180410566

Período: 22/10/2018 à 31/12/2019

Empresa contratada: P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES – EIRELI

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	C2938 RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM BASE EM PEDRA	M2	28,31
2	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C1267 ESCAVAÇÃO MECÂNICA CÂMPIO ABERTO EM TERRA EXCETO ROCHA ATÉ 2M	M3	22,65
2.2	C2921 REATERRO COMPACTAÇÃO MANUAL SEM CONTROLE MATERIAL DA VALA		
3	OBRAS DE DRENAGEM		
3.1	C0413 AQUISIÇÃO, ASSENTAMENTO DE REJUNTE DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=40cm	M	58,82
3.2	C0424 ROCA DE SOEIRO SIMPLES TUBULAR D=80cm	LIN	1
3.3	C1438 GRELHA HEMISFÉRICA FERRO FUNDIDO D=80cm (3'')	LIN	1
3.4	C1606 CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALUMÍNIO – TAMPAS DE CONCRETO EPESURA=5cm	M2	0,25
4	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
4.1	C2932 RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M2	28,31
5	DIVERSOS		
5.1	C3447 LIMPEZA DE PISOS EM ÁREA URBANIZADA	M2	28,31

P

Pode-se averiguar que os atestados apresentados pela Recorrente, satisfazem ao exigido perante a parcela de maior relevância técnica e a Lei 8.666/93, no que diz respeito a qualificação técnico-profissional.

Levando-se em consideração que a Comissão não tenha aceitado os Atestados considerando que o Engenheiro Agrônomo não tenha atribuição para o determinado serviço objeto da licitação e que a sua equivocada conduta tenha ferido aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal de Contas da União, já deliberou em várias oportunidades sobre o assunto, deixando claro, que não se pode restringir o caráter competitivo do processo licitatório, o qual quando tem os princípios atropelados e conduzido a anulação do certame.

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública,

O termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável.

A garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993. Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1.º, 3.º e 5.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, e vai

de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem à contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado.

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão 265/2010 Plenário

Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 2450/2009 Plenário

Observe, na contratação de obras e serviços contemplados com recursos federais, o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU, especialmente quanto à possibilidade de comprovação da existência de profissional técnico capacitado e habilitado no quadro permanente da empresa licitante, mediante apresentação de mais de um atestado de responsabilidade técnica sobre obras e serviços que, somados, correspondam ou se assemelhem às características do objeto licitado, e mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido

pela legislação civil comum de capacitação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de mais de um atestado ou contrato para o somatório dos serviços neles consignados do visto do conselho regional com jurisdição no local da obra (art. 69 da Lei Nº 5 194/1966) apenas pela empresa vencedora do certame, quando de sua contratação.

Acórdão 1823/2009 Plenário

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2883/2008 Plenário

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente peça recursal para, ao final, ser julgada procedente com a consequente habilitação da Recorrente, tendo em vista que a recorrente através dos atestados de capacidade técnica dos engenheiros que fazem parte do seu quadro de responsáveis técnicos, satisfaz ao item 4.2.3. da Qualificação Técnica Profissional.

Pedimos, ainda, que se faça constar nos editais da Administração Pública desse município, a exigência de qualificação técnica com a participação do profissional Engenheiro Agrônomo, evitando assim a restrição do caráter competitivo de outros certames.

Pede deferimento,
Atenciosamente,

Tianguá-CE, 28 de julho de 2020.



Adriano Araújo Freire
CPF nº: 948.515.493-34
R.A CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ: 13.772.961/0001-66

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itarema – Ceará

REF.: Tomada de Preços Nº 006/2020 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF Nº.817.627.633-20**, vem protocolar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Processo Licitatório de **Tomada de Preços Nº 006/2020 - SEINFRA**

Hidrolândia-CE, 28 de JULHO de 2020.



Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Proprietário

RECEBI
EM 28 / 07 / 2020
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1h21min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da Comissão de Licitação

Ilustríssima Senhora INEZ HELENA BRAGA- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGENS, EM VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, estabelecida na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

HIDROLÂNDIA/CE, 28 DE JULHO DE 2020

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

02/35
fu

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 21/07/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"por descumprir o item 3.5.1 do edital, não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, do profissional engenheiro civil, para o serviço de ROÇO MANUAL"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO OU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Em uma tentativa desesperada e desleal a fim de inabilitar esta empresa assim como demais concorrentes, a comissão alega que esta empresa não apresentou o atestado ou certidão de capacidade técnica ROÇO MANUAL expedida por responsável técnico competente.

Assim procuramos junto ao CREA esclarecimento a cerca dos serviços e seus responsáveis técnicos.

Ocorre que ROÇO MANUAL é de competência do Engenheiro Agrônomo, por que o mesmo não apresentou engenheiro civil e ser inabilitado é totalmente descabido e ilegal, além do que a comissão em nenhum momento argumenta a legalidade da mesma.

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Conforme consulta ao CREA é visto que são atribuição do Engenheiro Agrônomo os serviços de ROÇO, CAPINA e PODA, porém o Engenheiro Civil por meio de decisão de plenário decidiu aprovar a concessão de CAT também para Engenheiro civil, conforme anexo, portanto não quer dizer que é APENAS o Engenheiro Civil responsável por esse serviço, Engenheiro Agrônomo também possui essa atribuição, visto isso merece reforma a inabilitação pelos motivos expostos a esta recorrente.

Vemos que no Edital, em seu item 3.5.1 o mesmo solicita comprovação de responsável técnico (Engenheiro Civil) reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou certidão de capacidade técnica, com acervo expedido pelo CREA, comprovando que o profissional indicado já tenha executado obra e/ou serviço de engenharia de características similares as do objeto, cuja parcela de maior relevância seja ROÇO MANUAL e OBRAS DE DRENAGENS.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

E fica claro que a clausula citada é totalmente restritiva e ilegal, a partir do momento que a comissão se apega a apenas um responsável técnico para a parcela de maior relevância sendo o ROÇO MANUAL, pois a mesma não é única e exclusiva do Engenheiro Civil, portanto é restritiva e ilegal a inabilitação de empresas que atende ao item supracitado do edital por meio de ATESTADO/CAT de Engenheiro Agrônomo.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE.Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Enfim, todo exposto, não faz diferença no resultado final, conforme **DECISÃO NORMATIVA do CONFEA N' 72, de 13 de Dezembro de 2002, publicada no DOU em 20 de Dezembro de 2002 – Seção 1, pág. 419** no qual consta com clareza o profissional habilitado para os serviços em questão tanto pode ser Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo como demais, conforme Art. 1º:

“...

Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933;

04/35
fu

(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais;

IV - engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou

V – técnico em estradas.

...”

Assim fica bem claro que esta empresa supriu ao solicitado no item 3.5.1 onde apresentou o atestado de capacidade técnica compatível e acervo técnico com os serviços do edital supracitado, assim como os mesmos são reconhecidos por responsável técnico competente pelo CREA.

Enfim, após tudo exposto fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar que os atestados apresentados não são válidos por não ser emitidos por engenheiro civil.

Antes até de inabilitar sumariamente esta empresa por duvidas nos seus atestados apresentados esta comissão tem o DEVER de se valer do dispositivo no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, se quer que tenha alguma dúvida por parte desta comissão sobre os mesmos seria sanável por meio de uma diligencia, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

05/35
fu

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Em um universo de 27 empresas interessadas/concorrentes apenas 04 dessas serem aptas para ir para as disputa de preços é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

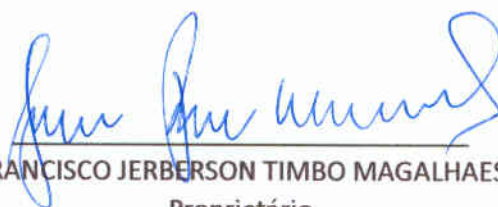
(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Hidrolândia - Ceará, 28 de Julho de 2020.



FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHAES

Proprietário

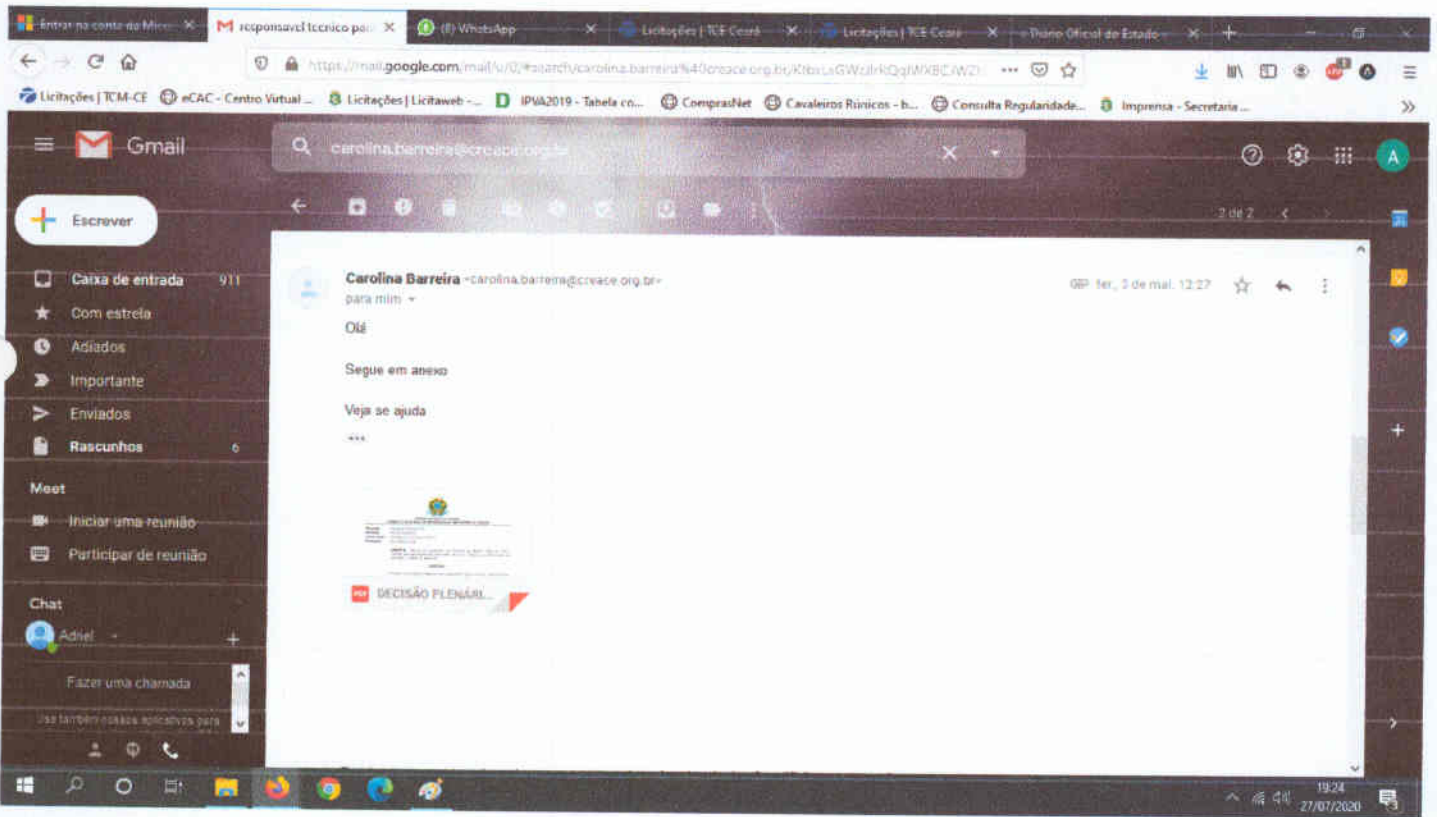
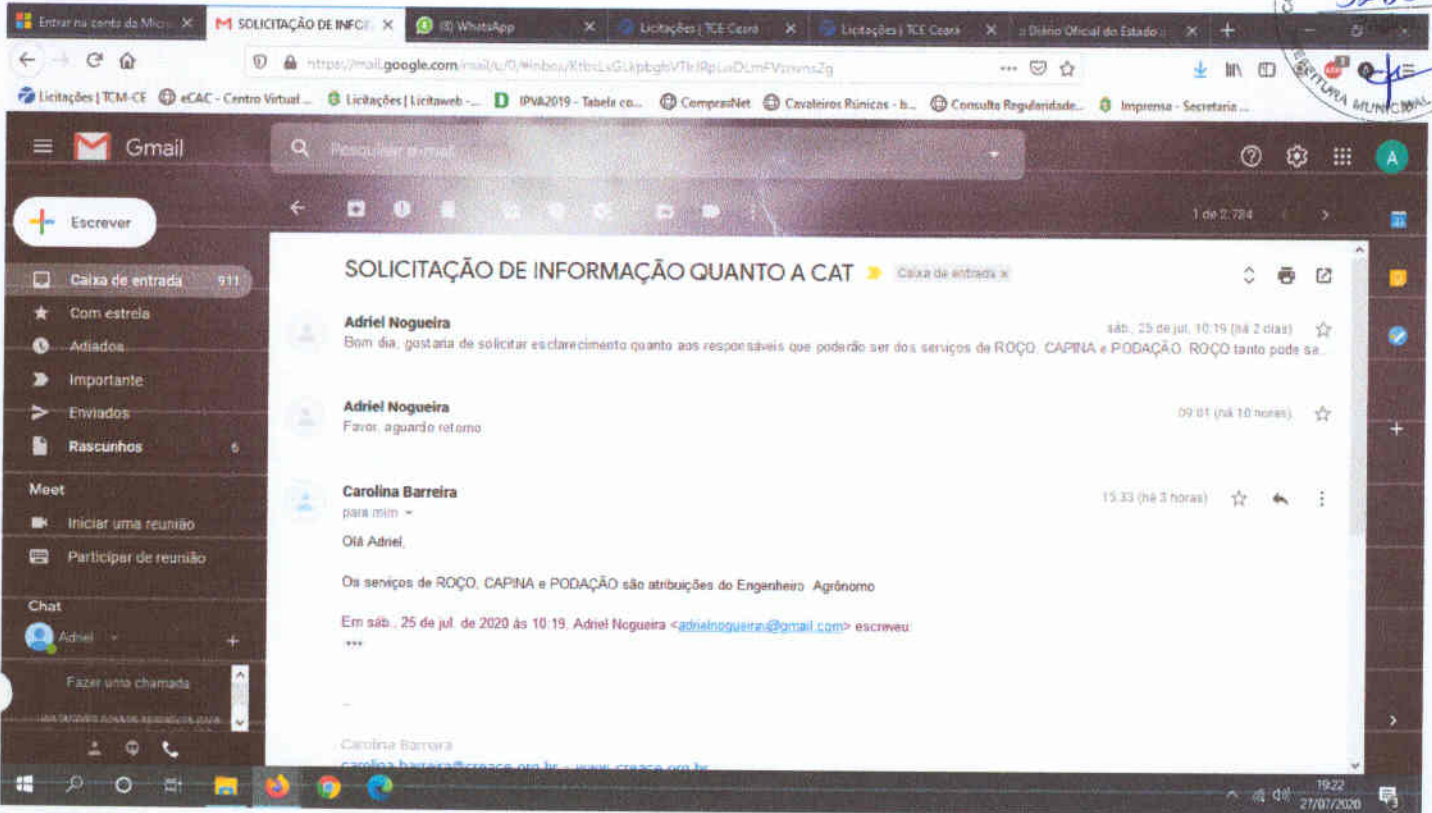
CPF: 817.627.633-20

Em Anexo:

ESCLARECIMENTOS JUNTO AO CREA/CE

DECISÃO PLENÁRIA 025/2019 – CREA/CE

DECISÃO NORMATIVA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 DO CONFEA.



08/35
fu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

Reunião Plenária Ordinária 702
Decisão PL/CE 025/2019
Interessado PEDRO PAULO MAIA PINTO
Processo 201790425/2018

EMENTA: "Aprova a concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), restrita exclusivamente às atividades de 'roço, limpeza e conservação de estradas', citadas do atestado".

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), reunido em Fortaleza-CE, no dia 14 de fevereiro de 2019, apreciando o relato do conselheiro Saulo Henrique dos Santos Esteves, do processo nº 201790425/2018, referente à solicitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado; considerando que a Decisão Normativa nº 72 afirma que manutenção de estrada rural é atividade de Engenheiro Civil, sem prejuízo de outros profissionais; considerando que o art. 7º da Resolução 218 afirma que manutenção de estradas e seus serviços afins e correlatos também estão dentro do campo de atuação do Engenheiro Civil; considerando que o atestado cita especificamente "roço, limpeza e conservação de estradas", **DECIDIU** aprovar, a concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), restrita exclusivamente às atividades de "roço, limpeza e conservação de estradas", citadas do atestado. Coordenou a sessão o senhor Presidente **EMANUEL MAIA MOTA**. Votaram favoravelmente os (as) senhores (as) conselheiros (as) regionais: Alexandre Rocha Filgueiras, Alexsandro Gondim Barroso, Ana Maria Ximenes de Menezes, Antônio de Pádua Castro Rodrigues Junior, Antônio Diogo Lustosa Neto, Antônio Mello Moreira, Áulio Façanha Antunes, Carlos José Craveiro Maia, Christina Bianchi, Francisco André Martins Pinto, Francisco Cláudio Patrício Moura, Francisco José Antunes dos Santos, Frederico de Holanda Bastos, Heitor Luís Albuquerque Barbosa, João Brandão Júnior, João José Hiluy Filho, José Ademar Gondim Vasconcelos, José Alfredo Firmeza de Sousa, José Almir da Silva, José Holanda Costa, José Silveira Filho, José Sydney Ipiranga Júnior, Lawton Parente de Oliveira, Luiz Carlos Thé Franco, Luiz Holanda Montenegro Neto, Mailde Carlos do Rêgo, Marcelo de Paiva Esmeraldo, Maria Helena de Araújo, Mário Borges Mamede Neto, Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro, Niedja Goyanna Gomes Gonçalves, Nise Sanford Fraga, Pedro Idelano de Alencar Felício, Rita Maria de Paula Gurgel do Amaral, Roberto Bruno Moreira Rebouças, Roberto Sérgio Farias de Souza, Saulo Henrique dos Santos Esteves, Sérgio Araújo Chaves da Cunha, Teodora Ximenes da Silveira e William Soares de Souza. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: José Maria Freire e Mark Augusto Lara Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Fortaleza-CE, 18 de fevereiro de 2019.

Engenheiro Civil Emanuel Maia Mota
Presidente do CREA-CE

09/35
fu

DECISÃO NORMATIVA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre responsabilidade técnica de atividade em projeto, execução e manutenção de estrada rural.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e

Considerando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, no qual o inciso II, do art. 60, subdivide as vias rurais em rodovias e estradas;

Considerando que as estradas são vias rurais não pavimentadas de acordo com os conceitos e definições do Código Brasileiro de Trânsito;

Considerando que se inclui as estradas, as vias vicinais internas às propriedades rurais;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que estabelece na alínea “q” do art. 6º, que é atribuição do agrônomo ou engenheiro agrônomo a atividade relativa a estradas de rodagem internas às propriedades e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina, nos arts. 5º e 10, a atividade de Engenharia Rural para os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais e, nos arts. 4º e 7º, a de estradas, seus serviços afins e correlatos, para os engenheiros agrimensores, engenheiros civis e engenheiros de fortificação e construção; e a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais dos engenheiros agrícolas,

DECIDE:

Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933;

III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais;

IV - engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou

V – técnico em estradas.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Eng. Wilson Lang
Presidente